



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5072410-07.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: ROBERTO AZAMOR VERGILIO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE TORTATO (OAB PR052658)

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

O autor pretende que seja declarada a nulidade do lançamento de IRPF nº 2012/764648191443887, com a consequente declaração de inexistência do respectivo crédito tributário e de nulidade da CDA nº 90118005866-08, inscrita em dívida ativa em 16/02/2018, bem como a ilegalidade da glosa efetuada pela Receita Federal e da exigência de IRPF suplementar. Em consequência, quer que a União seja condenada a restituir o montante pago a maior, a título de imposto de renda, ao longo do ano-calendário 2011, equivalente a R\$ 5.447,57, a ser devidamente corrigido pela taxa Selic, nos termos da declaração de ajuste do IRPF entregue em 2012.

Alega, em síntese, que ajuizou duas reclamações trabalhistas contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). A primeira delas, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá (autos nº 00751-2005-322-09-00-1, posteriormente renumerados para nº 0248300-90.2005.5.09.0411), com acórdão proferido em 10/04/2007. Após o trânsito em julgado, foi expedido precatório e o levantamento foi autorizado em setembro de 2011, no valor bruto de R\$327.307,99, com desconto de R\$ 17.787,15 a título de IRRF. Relata que essa importância corresponde a verbas salariais referentes ao período de abril de 2000 a abril de 2010, ou seja, 121 meses.

Diz que a segunda reclamação trabalhista (autos nº 03763-2008-411-09-00-5, posteriormente renumerados para nº 0376300-06.2008.5.09.0411) tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá e também foi julgada parcialmente procedente pela segunda instância em 18/08/2009.

Afirma que incluiu tais recebimentos em sua declaração de IRPF do ano-base 2011 (exercício 2012), a maior parte (R\$ 316.745,55) no campo destinado a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (recebidos acumuladamente), e o restante como rendimentos isentos e não tributáveis (abono pecuniário e auxílio-alimentação provenientes de indenização trabalhista), no valor total de R\$ 15.488,23.

Alega que considerou esses valores como salários pagos em atraso, a serem tributados conforme as tabelas progressivas dos respectivos meses (de abril de 2000 a abril de 2010). Diz que naquelas competências os valores recebidos, mesmo somados aos demais rendimentos pagos na época, estariam sujeitos à alíquota de 15% do imposto de renda.

Narra que recebeu a notificação de lançamento de IRPF, identificada pelo nº 2012/764648191443887, em 04/07/2016, na qual considerou-se que o valor recebido através do mencionado precatório deveria ser tributado integralmente de uma só vez, pelo regime de caixa, como renda auferida no ano-base 2011, e não como renda fracionada em diversos meses (regime de competência). Com tal interpretação, o fisco glosou a retenção de IRPF efetuada e cobrou IRPF suplementar no montante principal de R\$ 88.052,86, que, acrescido de multa e juros, totalizou R\$183.103,28 na data do lançamento (07/2016).

Assevera que apresentou impugnação administrativa em 09/02/2018, o que gerou os autos de processo administrativo nº 10907-720237/2018-98. Não obstante, com o trâmite do processo principal (autos nº 10980-606760/2018-20), houve a inscrição do crédito tributário em dívida ativa em 16/02/2018.

Diz que esse lançamento é ilegal porque foi ignorado o regime de competência, como se o montante recebido devesse ser tributado pelo regime de caixa. Argumenta que a declaração e a apuração do IRPF foram corretamente apresentadas sob o regime de competência, pois o montante recebido refere-se aos 121 meses já mencionados, pagos por determinação da Justiça do Trabalho. Portanto, a percepção dos valores, ainda que de forma acumulada, não desvirtua sua natureza de remuneração mensal, pois teriam sido tributados dessa forma se houvessem sido pagos na época própria.

Aduz que a adoção do regime de caixa para valores recebidos de forma acumulada atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, o que causa duplo prejuízo, seja pela falta de pagamento das verbas trabalhistas a seu tempo, seja por meio da aplicação da tabela progressiva de forma desvantajosa.

Defende que este entendimento é sedimentado no verbete nº 368 da súmula da jurisprudência do TST, que reconhece o regime de tributação de competência como o mais adequado para a realização do cálculo do imposto de renda a ser pago pelo contribuinte que recebe crédito de seu empregador de forma

acumulada. Além disso, o STF também se manifestou neste sentido no julgamento do RE 614.406/RS, no qual foi reconhecida a necessidade de aplicação do regime de competência para casos em que a percepção de valores ocorre de forma cumulativa, tendo sido firmada tese neste sentido em repercussão geral (tema 368), assim como fez o STJ no julgamento do REsp 1.118.429/SP. Afirma que o CARF também vem adotando tal posicionamento.

Argumenta, por fim, que havia apurado R\$ 5.447,57 a restituir em sua DIRPF/2012, referente ao ano-calendário 2011, que deixou de ser processada em razão do lançamento ora impugnado, de modo que esse montante deve ser objeto de restituição.

Instruiu a inicial, dentre outros, com os seguintes documentos: a) sentença e acórdão da RT nº 00751-2005-322-09-001 (OUT3); b) memória de cálculo e guias de retirada referentes à RT nº 00751-2005-322-09-001(OUT4); c) sentença e acórdão dos autos 03763.2008.411.0900-5 (OUT5); d) notificação de lançamento (OUT6); e) impugnação administrativa (OUT7).

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que é objeto da CDA 90118005866-08 (evento 10).

A União informou o cumprimento da decisão liminar e apresentou defesa (eventos 16 e 19). Em seguida, o autor apresentou réplica (evento 23) e a União informou o cancelamento do lançamento nº 2012/764648191443887 e da inscrição nº 90 1 18 005866-08 (evento 30). Por fim, o autor insistiu no pedido de condenação da União a restituir o indébito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Como visto, a União informou o cancelamento do lançamento nº 2012/764648191443887 e da inscrição nº 90 1 18 005866-08:

2. CONCLUSÃO/DECISÃO

Analisados os documentos que foram anexados ao processo, consideradas as colocações acima, e os recálculos necessários, concluímos que a notificação de lançamento deverá ser cancelada por ter perdido a sua finalidade em razão da não persistência de saldo do crédito tributário, sendo que o imposto a restituir deverá ser ajustado ao valor de R\$ 5.715,33.

Encaminhe-se ao SERAP/DIDAU/DÍVIDA/PFN/PR, para decidir a respeito do aproveitamento destas informações, e, em caso positivo, o processo deverá ser encaminhado ao VR9/TRIAGEM, para decidir a respeito da restituição do contribuinte.

Deixou, no entanto, de apresentar manifestação a respeito do pedido de restituição, embora tenha reconhecido a existência de saldo a restituir no valor originário de R\$ 5.715,33.

Como foi reconhecida a nulidade do lançamento já no curso deste processo judicial, em que a União apresentou contestação, é devida a restituição do montante a maior recolhido pelo autor a título de imposto de renda no ano-calendário 2011, tal como apurado pela própria Receita Federal.

O montante original do indébito tributário deve ser corrigido exclusivamente pela aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que já contempla correção monetária e juros de mora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para:

a) **declarar** a insubsistência do lançamento de IRPF nº 2012/764648191443887, com a consequente declaração de inexistência do respectivo crédito tributário e de nulidade da CDA nº 90118005866-08, inscrita em dívida ativa em 16/02/2018, bem como a ilegalidade da glosa efetuada pela Receita Federal na respectiva declaração de ajuste anual do IRPF;

b) **condenar** a União a restituir o valor recolhido a maior pelo autor, a título de imposto de renda no ano-calendário 2011 (exercício 2012), equivalente a **R\$ 5.715,33**, apurado em 04/2012, corrigido exclusivamente pela taxa Selic até a data da confecção da requisição de pagamento. Durante o prazo legal que a Fazenda tem para efetuar o pagamento, o montante deve receber apenas incidência de correção monetária, cujo índice é aquele indicado pelo CJF para atualização de precatórios e requisições de pequeno valor.

Sem custas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita.

Condeno a União a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário porque o valor do indébito e do crédito tributário declarado insubsistente é inferior a 1.000 salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Havendo apelação, cumpra a secretaria o disposto pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1010 do CPC.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ
Data e Hora: 14/12/2020, às 18:32:35

5072410-07.2019.4.04.7000